



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857080 - RS (2021/0076167-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI - PR016847
RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI - PR016843
CLAUDIA VALIM ROSSI - PR097261

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. TEMA 1.262/STF. SÚMULA N. 461/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a restituição administrativa de créditos tributários. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao pedido de restituição formulado. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.262 de repercussão geral, definiu a seguinte tese: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal". Assim, assentou-se o caráter constitucional da controvérsia e, ainda, resolveu-se a questão pela obrigatoriedade da submissão ao regime constitucional de precatórios do indébito reconhecido na via judicial, não se fazendo distinção, na tese delimitada, quanto à via eleita - se ordinária ou mandamental.

III - Na hipótese dos autos, o indébito havia sido anteriormente reconhecido em ação declaratória (fl. 360), sendo o presente mandado de segurança impetrado para que se determinasse à autoridade coatora o prosseguimento do pedido de restituição administrativa do indébito. Nos

termos da jurisprudência desta Corte, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula n. 461/STJ), não se assegurando o recebimento por restituição administrativa.

IV - Agravo interno da Fazenda Nacional provido, para dar provimento ao recurso especial e determinar que seja observado, quanto à restituição do indébito, o regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição, caso o contribuinte não tenha optado pela compensação na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno da Fazenda Nacional, afim de prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857080 - RS (2021/0076167-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI - PR016847
RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI - PR016843
CLAUDIA VALIM ROSSI - PR097261

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. TEMA 1.262/STF. SÚMULA N. 461/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a restituição administrativa de créditos tributários. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao pedido de restituição formulado. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.262 de repercussão geral, definiu a seguinte tese: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal". Assim, assentou-se o caráter constitucional da controvérsia e, ainda, resolveu-se a questão pela obrigatoriedade da submissão ao regime constitucional de precatórios do indébito reconhecido na via judicial, não se fazendo distinção, na tese delimitada, quanto à via eleita - se ordinária ou mandamental.

III - Na hipótese dos autos, o indébito havia sido anteriormente reconhecido em ação declaratória (fl. 360), sendo o presente mandado de segurança impetrado para que se determinasse à autoridade coatora o prosseguimento do pedido de restituição administrativa do indébito. Nos

termos da jurisprudência desta Corte, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula n. 461/STJ), não se assegurando o recebimento por restituição administrativa.

IV - Agravo interno da Fazenda Nacional provido, para dar provimento ao recurso especial e determinar que seja observado, quanto à restituição do indébito, o regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição, caso o contribuinte não tenha optado pela compensação na via administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo da Fazenda Nacional para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, objetivava reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

1. Certificado o indébito na decisão judicial, o contribuinte pode postular sua restituição na esfera administrativa.

2. Caso em que autoridade fiscal deferiu o pedido de habilitação do crédito, porém assentou que a impetrante somente tem direito à compensação, sob o fundamento de que não é possível formular, no âmbito administrativo, pedido de restituição de créditos oriundos da decisão judicial transitada em julgado.

3. Segurança concedida para afastar o óbice.

Deu-se à causa, na origem, o valor de R\$ 1.513.235,01 (um milhão, quinhentos e treze mil, duzentos e trinta e cinco reais e um centavo).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta como violados os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, alegando omissão do acórdão recorrido em apreciar os argumentos da Fazenda Nacional quanto à seguinte tese:

[...] alegação de que especificamente quanto aos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, a Lei nº 8.383, de 1991, em seu art. 66, possibilitou a compensação dos créditos daí decorrentes com os débitos da mesma espécie. Embora seu §2º (no mesmo caminho seguiram as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e ss.). tenha previsto a

faculdade de restituição, esta deve ser entendida em seus devidos termos: créditos reconhecidos administrativamente, podem (opção à compensação) ter restituição administrativa; créditos reconhecidos em juízo, podem até ser compensados administrativamente, mas jamais restituídos na esfera administrativa, sob pena de subversão à ordem cronológica dos precatórios (art. 100 da CRFB).

No mérito, alegou impossibilidade de restituição administrativa de valores reconhecidos judicialmente em mandado de segurança, em violação do sistema de precatórios, violando, por conseguinte, o art. 165 do CTN, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 e o art. 100 da CF/88. Aduz que o pagamento, da forma como determinado pelo acórdão de origem, viola o sistema constitucional de pagamentos dos débitos da Fazenda Pública, consubstanciando tratamento antiisonômico.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 83 do STJ, foi interposto o agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões de agravo interno, a Fazenda Nacional argumenta, em síntese, o seguinte:

De fato, o pagamento devido pela União em decorrência de decisão judicial somente pode dar-se na ordem cronológica de apresentação de precatórios em face do comando constitucional, o que vai de encontro à decisão proferida.

Com efeito, o contribuinte pode, legitimamente, executar a decisão judicial por meio de compensação ou restituição via precatório, não sendo admitida, portanto, a restituição administrativa. Pois, não se pode admitir que uma decisão judicial desrespeite a ordem de precedência cronológica que informa o regime de apresentação dos precatórios, pois, assim, há o evidente prejuízo ao fluxo constitucional do modelo, que tem como baliza também o princípio da impessoalidade.

[...]

Na mesma premissa, o STF ao decidir o RE 889.173 (TEMA nº 831), concluiu que “os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não sendo suficiente a afastar essa sistemática o simples fato de o débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança”.

[...]

Dessa forma, as situações que informam o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a par daquelas que informam o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não alcançam, em nenhum momento, a possibilidade de restituição administrativa de indébito judicial.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante.

Após a publicação da decisão monocrática proferida nestes autos, em 10 de março de 2023, foi afetado e julgado o Tema n. 1.262 do Supremo Tribunal Federal, no qual se definiu a seguinte tese:

Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal assentou o caráter constitucional da controvérsia e, ainda, resolveu a questão pela obrigatoriedade da submissão ao regime constitucional de precatórios do indébito reconhecido na via judicial, não fazendo distinção, na tese delimitada, quanto à via eleita - se ordinária ou mandamental.

Merece registro, ainda, que, na hipótese dos autos, o indébito havia sido anteriormente reconhecido em ação declaratória (fl. 360), sendo o presente mandado de segurança impetrado para que se determinasse à autoridade coatora o prosseguimento do pedido de restituição administrativa do indébito. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula n. 461/STJ), não se assegurando o recebimento por restituição administrativa.

Merece reforma, pois, o acórdão recorrido no que decidiu que "certificado o indébito na decisão judicial, o contribuinte pode postular sua restituição na esfera administrativa" (fl. 358).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno da Fazenda Nacional, para dar provimento ao recurso especial e determinar que seja observado, quanto à restituição

do indébito, o regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição, caso o contribuinte não tenha optado pela compensação na via administrativa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.857.080 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0076167-6

Número de Origem:
50163131220184047003

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

ADVOGADOS : VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI - PR016847

RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI - PR016843

CLAUDIA VALIM ROSSI - PR097261

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - IMUNIDADE -
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

ADVOGADOS : VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI - PR016847

RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI - PR016843

CLAUDIA VALIM ROSSI - PR097261

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 30/05/2023.

Brasília, 30 de maio de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0076167-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.857.080 /
RS

Número Origem: 50163131220184047003

PAUTA: 29/05/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI - PR016847
RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI - PR016843
CLAUDIA VALIM ROSSI - PR097261

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade - Entidades Sem Fins Lucrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI - PR016847
RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI - PR016843
CLAUDIA VALIM ROSSI - PR097261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno da Fazenda Nacional, afim de prover o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216415551<42551<47@ 2021/0076167-6 - AREsp 1857080 Petição : 2023/0026157-5 (AgInt)